TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260440/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, FERNANDA GRACIELI SLOMP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3845/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ouro Verde do Oeste. Teste Seletivo. Edital 01/2023. Pela Legalidade e Registro das admissões. Emissão de Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação temporária de enfermeiro, objeto do edital n° 01/2023.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº **14643/23** (Peça nº 54) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: conforme consta relacionado no item **III.2 DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 3ª FASE:**

> 1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 14/04/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/06/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTGO

estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2- Não há, no Edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição. Não se localizou informações sobre "taxa de inscrição", presumindo-se, com isso, inexistir. Todavia, o edital deveria indicar expressamente a ausência de cobrança de "taxa de inscrição".

3- O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal.

4- O edital do concurso não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. Não foi utilizado como critério de desempate a idade dos participantes, conforme item 3.1.4.

5- O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório por não prever um ou mais dos itens a seguir, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, caput da Constituição Federal: a) a forma de apresentação dos recursos; b) o prazo para recorrer; c) o modo de acesso ao resultado do recurso.

6- O cargo Enfermeiro - Lei ordinária 924/2022 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

No item **III.1 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA 4ª FASE,** a CAGE informa que que **não foram constatadas irregularidades** na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal.

Quanto ao **Item 6 (cargo de enfermeiro)**, a CAGE apontou como irregularidade formal, ocasionada pela ausência do devido registro do cargo como categoria de provimento temporário.

Conforme orientação dos manuais deve ser criado o cadastro de um cargo/emprego/função para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento desses profissionais[1].

[1] Item 2 na pág. 5-6 e item 8.3 na pag. 93-94 do manual do SIAP Quadro de Cargos (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326170.pdf), em como item 11 nas pág. 43-44 do manual do SIAP Admissão (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTGO

Dada a resposta da Origem, bem como a permanência da irregularidade pela não correção dos dados conforme manual do SIAP, entende-se pela emissão de DETERMINAÇÃO a fim de que, em futuros certames, o MUNICÍPIO realize o devido registro de cargos nas categorias de provimento temporário e multa.

Por fim, considerando o estabelecido no escopo da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, **não foram detectadas irregularidades** neste Requerimento de Análise Técnica capaz de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com as seguintes DETERMINAÇÕES bem como MULTA, conforme a seguir:

> **1. Determinações:**
>
> **a**. Observar os mandamentos constitucionais e decisões do STF, para explicitar nos editais a garantia da 5ª vaga a pessoas com deficiência (subitem 3 do item III.2);
>
> **b.** Observar o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso em todos os processos seletivos, usando a idade como primeiro critério de desempate (subitem 4 do item III.2);
>
> **c**. Observar o princípio do contraditório, a fim de prever prazos recursais de, no mínimo, dois dias (subitem 5 do item III.2);
>
> **d.** Observar o devido cadastramento de cargos/funções/empregos na categoria de provimento temporário (subitem 6 do item III.2).
>
> **2. Multa** - Aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) LUCIAN ALUISIO DIERINGS, responsável pelo município de Ouro Verde do Oeste, em face do item 6 acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 908/23 – 3PC (Peça nº 58) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 14643/23-CAGE (peça 54), e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face do **item 6 acima.**

É a breve síntese processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTGO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[2], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação/determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, porém sugere a aplicação da multa do art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face do **item 6 "***O cargo Enfermeiro - Lei ordinária 924/2022 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo".*

O Ministério Público de Contas, acompanhou o opinativo da unidade técnica (CAGE), entendendo que deve ser sancionado o responsável pelo envio dos documentos ao SIAP, pois descumprida Norma Técnica deste Tribunal de Contas, aplicando-se a multa constante no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesta senda, acompanho o opinativo da unidade técnica e também o parecer do MPC, pela legalidade e registro dos atos com expedição de determinação, mas entendo que a multa pode ser afastada nesse caso em virtude das determinações impostas ao município, ressaltando que a incorrência futura nesta falha acarretará na aplicação das sanções cabíveis.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação temporária de enfermeiro, objeto do edital n° 01/2023.

[2] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTGO

Em face das irregularidades materiais e formais DETERMINO ao município:

a. Observar os mandamentos constitucionais e decisões do STF, para explicitar nos editais a garantia da 5ª vaga a pessoas com deficiência;

b. Observar o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso em todos os processos seletivos, usando a idade como primeiro critério de desempate;

c. Observar o princípio do contraditório, a fim de prever prazos recursais de, no mínimo, 2 (dois) dias;

d. Observar o devido cadastramento de cargos/funções/empregos na categoria de provimento temporário.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Teste Seletivo, para contratação temporária de enfermeiro, objeto do edital n° 01/2023;

II- determinar ao município, em face das irregularidades materiais e formais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTGO

a. observar os mandamentos constitucionais e decisões do STF, para explicitar nos editais a garantia da 5ª vaga a pessoas com deficiência;

b. observar o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso em todos os processos seletivos, usando a idade como primeiro critério de desempate;

c. observar o princípio do contraditório, a fim de prever prazos recursais de, no mínimo, 2 (dois) dias;

d. observar o devido cadastramento de cargos/funções/empregos na categoria de provimento temporário; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.UTGO